I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 241/2004 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,2
	204	48,6
	212	122,4
	999	85,7
0707 00 05	052	175,4
	204	46,0
	999	110,7
0709 10 00	204	13,5
	220	80,1
	999	46,8
0709 90 70	052	98,3
	204	42,8
	999	70,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	44,5
	204	52,2
	212	51,7
	220	55,5
	624	56,3
	999	52,0
0805 20 10	204	100,9
	999	100,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,9
	204	106,9
	220	73,6
	400	58,9
	464	73,8
	600	73,5
	624	73,2
	999	77,1
0805 50 10	052	66,2
	600	51,3
	999	58,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	47,9
	400	99,8
	404	111,0
	528	95,0
	720	70,8
	999	84,9
0808 20 50	060	63,8
	388	94,3
	400	88,2
	528	91,9
	720	34,6
	999	74,6

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».